



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

**ESTATUTO
DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS
DE DIAMANTINA**

**Cópia da Lei Complementar nº 15 de 12 de junho de
1995, e Alterações.**



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Lei Complementar nº 15 de 12 de junho de 1995.

Contém o Estatuto do Servidor do Município de Diamantina, exceto disposições sobre remuneração, carreira e seguridade.

A Câmara Municipal de Diamantina decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei contém o Estatuto do Servidor do Município de Diamantina.

§ 1º. As disposições desta lei abrangem os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, de autarquias e fundações públicas.

§ 2º. A autoridade competente para praticar os atos previstos nesta lei, relativamente a servidor da Câmara Municipal.

§ 3º. Competem ao Presidente da Câmara Municipal os atos previstos nesta lei, relativamente a servidor da Câmara Municipal.

Art. 2º. Integram o regime jurídico único do servidor municipal, a que se refere o art. 39 da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988:

- I. este Estatuto do Servidor e suas alterações;
- II. a Lei de Remuneração e suas alterações, com disposições sobre remuneração e política de remuneração dos servidores;
- III. a Lei de Carreira e suas alterações, com as disposições sobre o quadro de pessoal do Município, seus cargos e carreiras;
- IV. lei com condições sobre seguridade social do servidor;
- V. as leis ordinárias sobre o pessoal; e
- VI. as resoluções editadas pela Câmara Municipal e dos decretos e regulamentos baixados pelo Prefeito Municipal, no âmbito e no limite de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Para Manter consolidado o regime jurídico do servidor municipal, as leis supervenientes adotarão, sempre que possível, técnicas que possibilitem a consolidação, mediante



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

supressões, acréscimos e remuneração dos dispositivos existentes, e republicação periódica do texto consolidado.

Art. 3º. Servidor é o agente público admitido segundo as disposições desta lei, para prestar serviço ao Município mediante remuneração.

Art. 4º. É permitida e será estimulada a prestação de serviço gratuito e voluntário, especialmente em atividades assistenciais, de educação, de saúde ou decorrentes de emergência ou calamidade pública, não adquirindo o prestador qualquer vínculo ou direito em relação ao Município.

§ 1º. O trabalho voluntário, em qualquer caso, sujeita-se a autorização expressa do Prefeito Municipal e controle do órgão de pessoal.

§ 2º. A autorização é solicitada pelo titular do órgão ou entidade em que o trabalho tiver de ser prestado, com a justificativa da necessidade ou decorrência do serviço.

Art. 5º. É assegurado ao servidor direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. Para o exercício de mandato eletivo em sua entidade sindical, é garantida a dispensa de suas atividades funcionais de até 2 (dois) servidores, sem prejuízo de sua remuneração ou direitos.

TÍTULO I

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º. O servidor é admitido ao serviço público:

- I. em caráter de confiança permanente, para cargo de provimento efetivo, através de concurso público;
- II. em caráter de confiança, para cargo de provimento em comissão;
- III. em caráter temporário, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 62 a 71 desta lei.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 7º. O ingresso no serviço público é assegurado a todos que preencham os requisitos desta lei, e, especialmente:

- I. estar no gozo dos direitos políticos;
- II. ter idade mínima de 18 anos;
- III. ter saúde física e mental;
- IV. ter robustez física, objetivamente apurada, para o exercício de atividades que exijam grande vigor físico;
- V. possuir nível de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício do cargo;
- VI. estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VII. ter bons antecedentes relativamente a delitos contra o patrimônio, os costumes e a Administração Pública, no período imediatamente anterior a 5 (cinco) anos à data da posse.

§ 1º. Para o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, ou para provimento de determinados cargos, a lei estabelecerá requisitos específicos.

§ 2º. Os requisitos para o provimento de cargos públicos são atendidos e comprovados no momento da posse.

Art. 8º. É vedada a discriminação em razão de sexo, idade, cor, raça, estado civil, estatura, confissão religiosa ou política, convicção filosófica ou deficiência física, para fins de ingresso, exercício e desenvolvimento no serviço público municipal.

§ 1º. O servidor não pode alegar, todavia, qualquer das circunstâncias ou razões mencionadas neste artigo, para eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

§ 2º. A admissão do deficiente, em qualquer caso, dá-se em cargo cujas atribuições são compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 9º. Aos comprovadamente deficientes, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, são reservadas 5% do total de vagas oferecidas no concurso. **(Alterado pela Lei 2926 de 25/05/2004, vide anexo pg. 67)**

§ 1º. O número de vagas destinadas ao deficiente é previamente fixado por decreto do Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza das atividades do cargo a ser provido e o número de prováveis candidatos, apurado mediante inscrição prévia.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 2º. A admissão de deficiente pode ser feita após seleção pública, realizada na conformidade do respectivo edital, que levará em conta o mérito de cada candidato e suas condições físicas ou mentais.

CAPÍTULO II

Do Provimento Originário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O provimento de cargo público pode ser originário ou derivado.

Art. 11. O provimento originário pode ser:

- I. em caráter permanente, em cargo efetivo, mediante nomeação de candidato previamente aprovado e classificado em concurso público de provas, ou de provas e títulos;
- II. em caráter de confiança, mediante nomeação para cargo em comissão;
- III. em caráter temporário, por prazo determinado, mediante “Termo de Admissão”, na forma dos artigos 62 a 71 desta Lei.

Seção II

Do concurso Público

Art. 12. O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. As provas se destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, devendo os conteúdos dos exames ser compatíveis com as necessidades da Administração Municipal e as atribuições do cargo a ser provido.

§ 2º. Os títulos são examinados com o objetivo de apurar a experiência e o valor profissional do candidato.

§ 3º. O edital do concurso deve especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos do concurso. **(Redação dada pela Lei 2601 de 26 de outubro de 1999, vide anexo pg. 61)**

§ 4º. Não são considerados títulos os requisitos exigidos para o provimento.

§ 5º. O exame de títulos tem a finalidade exclusivamente classificatória.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 13. O edital do concurso fixa as regras para sua realização, não podendo estabelecer, quanto à qualificação ou titulação dos candidatos, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometem o caráter competitivo do concurso.

§ 1º. Notícia do edital é publicada, em resumo, em jornal de circulação no Município de Diamantina, pelo menos uma vez, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do concurso. **(Redação dada pela Lei 2601 de 26 de outubro de 1999, vide anexo pg. 61)**

§ 2º. O edital, em inteiro teor, é afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município, dele se fornecendo cópia aos interessados, mediante pagamento do respectivo custo.

Art. 14. A realização do concurso pode ser feita em etapas, segundo critérios fixados no edital.

Art. 15. As provas e a documentação relacionados com os concursos públicos são guardadas e conservadas pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 16. É admitida a revisão de prova, desde que requerida até 5 (cinco) dias após a divulgação do respectivo resultado.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de revisão é proferida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término quinquídio previsto no *caput* deste artigo, e definitiva, na instância administrativa.

Art. 17. Realizados todos os procedimentos estabelecidos no edital para concurso, o resultado final é homologado pelo Prefeito Municipal em 30 (trinta) dias, contados da divulgação da relação de candidatos classificados, salvo no caso de recurso.

Parágrafo único. Havendo recurso administrativo, o prazo deste artigo prorroga-se automaticamente, até sua decisão final.

Art. 18. O concurso tem sua validade fixada no edital, de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez pelo mesmo prazo inicialmente estipulado, a juízo da autoridade competente.

Art. 19. não pode ser aberto concurso, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato em condições de ser nomeado, aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 20. É livre a inscrição a concurso público realizado pelo Município, exigindo-se do candidato apenas o comprovante de identidade e o pagamento de preço correspondente à cota-parte do custo estimado da realização do concurso.

§ 1º. Os requisitos para o provimento do cargo são comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.

§ 2º. Não comprovados os requisitos para provimento de cargo, o ato de nomeação será revogado pelo Prefeito Municipal, convocando-se para nomeação o candidato imediatamente aprovado e classificado.

Art. 21. O concurso que se realizar nos 6 (seis) meses finais do mandato do Prefeito Municipal ou dos membros da Mesa de Câmara produzirá efeitos regulares, mas sua eficácia definitiva, incluindo os provimentos dele decorrentes, depende de ratificação pelo novo Prefeito Municipal ou pela nova Mesa da Câmara. **(Revogado pela Lei Complementar 20 de 02 de setembro de 1996, vide anexo pg. 56)**

Parágrafo único. A ratificação deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos novos eleitos, sob pena de ficarem automaticamente sem efeito todos os atos relacionados com o concurso, inclusive as nomeações que dele resultarem. **(Revogado pela Lei Complementar 20 de 02 de setembro de 1996, vide em anexo pg. 56)**

Seção III

Da Nomeação

Art. 22. O candidato aprovado em concurso público e classificado até o número de vagas ofertadas, tem direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. As vagas supervenientes, ocorridas após a publicação do edital do concurso, podem ser providas com candidatos aprovados nesse concurso, a juízo da Administração.

Art. 23. A nomeação dos candidatos é feita na ordem de classificação.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção IV

Da Posse

Art. 24. A posse dá-se pela aceitação formal, pelo candidato, das atribuições, deveres e responsabilidades interesses ao cargo para que foi nomeado, e pela verificação, pela autoridade empossante, que o nomeado preenche as condições legais para a investidura.

§ 1º. Do ato da posse lavra-se o respectivo termo, assinado pelo servidor e pela autoridade que o empossar.

§ 2º. O ato de posse em caráter solene, só podendo ocorrer na presença do servidor nomeado.

§ 3º. Ao servidor empossado é fornecido exemplar deste estatuto.

Art. 25. A posse dá-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do nomeado.

§ 1º. O prazo para a posse pode ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, a juízo da Administração e a requerimento do nomeado, desde que existam motivos relevantes, devidamente explicitados no ato que deferir a prorrogação.

§ 2º. A prorrogação do prazo para a posse pode ser requerida por procurador com poderes específicos.

§ 3º. Será imediatamente revogada a nomeação do servidor que não preencher todos os requisitos para a investidura, ou não tomar posse nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26. no ato de posse, além dos comprovantes do atendimento dos requisitos mencionados no Art. 7º, o servidor apresentará, em modelo próprio:

- I. declaração completa dos bens;
- II. informações sobre o exercício, anterior ou presente, de outro cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º. A posse depende de prévia inspeção médica oficial, realizada no máximo 15 (quinze) dias antes, para atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 2º. Não estando o servidor em condições de saúde para tomar posse, poderá fazê-lo dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da nomeação, observado o disposto no parágrafo primeiro.

Art. 27. Só há posse para o servidor nomeado.

Parágrafo único. No caso de provimento derivado, o chefe imediato do servidor comunicará o início de seu exercício no novo cargo ao órgão central de pessoal, para registro.

Seção V

Do Exercício

Art. 28. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O exercício é dado ao servidor por seu chefe imediato, que comunicará o fato, por escrito, ao órgão de pessoal.

Art. 29. O exercício completa o procedimento de investidura.

Art. 30. O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Art. 31. Será imediatamente exonerado o servidor o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 32. O servidor está sujeito a jornada regular de 8 (oito) horas, em dois turnos, ou a 40 (quarenta) horas semanais, exceto:

- I- no exercício da profissão regulamentada em lei federal, que fixar jornada menor;
- II- professor, cuja jornada será fixada pelo Prefeito Municipal, para atender às necessidades da escola.

§ 1º. O Prefeito Municipal, por conveniência do serviço, pode estabelecer, para os servidores administrativos, jornada de 6 (seis) horas em turno corrido.

§ 2º. A jornada de 6 (seis) horas, de que trata o parágrafo anterior, tem caráter de excepcionalidade, podendo ser suprimida, a qualquer tempo, por interesse do serviço.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 33. As horas diárias excedentes da jornada regular, até 2 (duas), são consideradas serviço extraordinário e remuneradas com o acréscimo fixado na Lei de Remuneração.

§ 1º. Não é devido o pagamento de hora extra a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 2º. O ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado ou de função de confiança tem regime integral de dedicação ao serviço, portanto, deverão cumprir jornada regular de 08 (oito) horas, em dois turnos, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. **(Regulamentado pelo Decreto 2441 de 25 de agosto de 1997, vide em anexo pg. 59)**

Art. 34. A jornada de trabalho é cumprida no horário fixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento da respectiva jornada e atendido o interesse do serviço, ao servidor estudante e à servidora dona-de-casa será concedido horário especial de trabalho, possibilitando-lhes conciliar sua atividade funcional com os deveres escolares ou domésticos.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 35. O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de Provimento Efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e confirmado através de avaliação especial de desempenho em Estágio Probatório. **(Alterado pela lei complementar nº 051 de 13/11/2002, vide em anexo pgs. 63 e 64)**

Art.36. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 0051 de 13/11/2002, vide em anexo pgs. 63 e 64)**

§ 1º - São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina e cordialidade entre servidores e contribuintes;
- III- Capacidade de iniciativa;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

IV- Produtividade;

V - Responsabilidade;

VI- Pontualidade.

§ 2º - A apuração dos requisitos será feita através de avaliação especial de desempenho pelo órgão de pessoal, pelo chefe imediato do setor onde estiver o funcionário lotado ou outro chefe ou encarregado diretamente ligado ao servidor.

§ 3º - A regulamentação da avaliação de desempenho dos funcionários em Estágio Probatório será regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aprovação desta Lei. **(O Decreto que regulamenta o assunto é o 145 de 05/12/2002, juntamente com a Lei Complementar 0052 de 13/11/2002, vide em anexo pgs. 69 e 72)**

§ 4º -A avaliação de desempenho será sempre realizada pela Coordenadoria de Pessoal e das chefes imediatas, com a supervisão da Comissão especialmente designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 37º. O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado; se estável no serviço público municipal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observando o disposto no parágrafo único do art. 58.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 38. O servidor nomeado em virtude de concurso público, em caráter permanente, adquire a estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório. **(Alterado em face a EC. 19/98)**

Art. 39. O servidor estável só pode ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos desta lei.

Seção IX

Do Provimento em Comissão

Art. 40. O provimento em comissão tem caráter provisório e dá-se mediante nomeação, pelo critério de confiança da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 41. Os cargos em comissão, para execução de atividades de direção e assessoramento, são os assim considerados por lei, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º. Os cargos em comissão de recrutamento amplo podem ser providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos desta lei.

§ 2º. Os cargos em comissão de recrutamento limitado observarão, quanto ao seu provimento, as disposições **da Lei de Carreira.**

§ 3º. O provimento em comissão dá-se, preferentemente, com servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos da Lei de Carreira.

CAPÍTULO III

DO Provimento Derivado

Seção I

Disposição Geral

Art. 42. São formas de provimento derivado de cargo público:

- I - a promoção;
- II - a transferência;
- III - a readaptação;
- IV - a reversão;
- V - o aproveitamento;
- VI - a reintegração;
- VII - a recondução;
- VIII- o enquadramento.

Art. 43. O provimento derivado só pode ocorrer com quem já é servidor municipal.

Art. 44. A promoção relaciona-se com o desenvolvimento funcional do servidor e tem seu regime previsto na Lei de Carreira.

Art. 45. O enquadramento é mudança do servidor de quadro em extinção para quadro novo, na forma da Lei de Carreira ou de lei específica.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção II

Da Transferência

Art. 46. Transferência é a passagem do servidor estável, de cargo efetivo para cargo similar, pertencente ao quadro setorial de outro órgão do Município.

Art. 47. A transferência pode ocorrer de ofício, exclusivamente ao interesse da Administração, ou a pedido do servidor, atendido o interesse da Administração, mediante provimento de cargo vago.

Art. 48. É admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para cargo similar em quadro de outro órgão do Município.

Seção III

Da Readaptação

Art. 49. O servidor que, em virtude de doença ou de acidente, sofrer alterações em suas condições físicas ou mentais, devidamente apuradas em laudo médico de junta oficial, será readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com sua nova situação.

Art. 50. A readaptação dá-se, sempre que possível, em cargo de atribuições assemelhadas ou afins, respeitados os requisitos de habilitação.

Art. 51. O provimento mediante readaptação é feito de ofício, no interesse da Administração, dele não podendo resultar perda remuneratória para o servidor.

Parágrafo único. Eventual diferença remuneratória entre o cargo antigo e o novo assegurada ao servidor como vantagem pessoal, observado o disposto na Lei de Remuneração.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção IV Da Reversão

Art. 52. Reversão é o retorno à atividade de servidor, aposentado por invalidez quando insubsistentes os motivos determinantes na aposentadoria, conforme for apurado em laudo médico de junta oficial.

Art. 53. A reversão dá-se em cargo idêntico ao anteriormente ocupado pelo servidor, ou em cargo resultante da transformação daquele.

Art. 54. Inexistindo cargo vago nas condições do artigo anterior, a reversão fica temporariamente suspensa.

Art. 55. Não haverá reversão de servidor que atingir o limite de idade para se aposentar compulsoriamente.

Seção V Da Reintegração

Art. 56. A reintegração é reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão definitiva administrativa ou judicial.

§ 1º. Se tiver sido extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 59 e 60.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 57. O servidor reintegrado será ressarcido de todas as remunerações q que tiver direito, contando-se seu tempo de serviço como se em exercício estivesse.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção VI

Da Recondução

Art. 58. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro cargo similar, ou posto em disponibilidade.

Seção VII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 59. Extinto, por lei, o cargo, seu ocupante, se servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 60. O aproveitamento é obrigatório e de ofício, em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 61. Revoga-se o ato de aproveitamento, e cessa a disponibilidade, se o servidor, notificado por escrito pela autoridade competente, não entrar em exercício do novo cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO V

Do Aproveitamento Temporário

Art. 62. Para execução de atividade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal pode autorizar a admissão de servidor por prazo determinado.

Art. 63. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: **(Redação dada pela Lei Complementar 29 de 24 de novembro de 1998, vide em anexo pg. 60)**



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

- I – Atender situações de calamidade pública, reconhecida em decreto do Prefeito Municipal;
- II – Combater surtos epidêmicos;
- III – Realização de campanha intensiva de saúde pública e programas de prevenção;
- IV – Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V – Necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado;
- VI – Atender às necessidades do magistério e da área de saúde, quando não exista pessoal concursado;
- VII – Executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- VIII- Atender aos termos de Convênios e Programas celebrados entre o município e outros órgãos e entidades públicas. **(Redação dada pela Lei Complementar 73 de 29/12/2006, vide em anexo pg. 77)**
- IX – A realização de obra pública.

Art. 64. Salvo nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, a admissão de pessoal temporário é precedida de autorização legislativa, exceto se, para a realização da obra, a lei orçamentária anual, ou crédito especial, já contiver dotação específica.

Art. 65. O recrutamento de pessoal temporário prescinde de concurso público, mas obedece a processo seletivo simplificado, atendido o critério do mérito.

Parágrafo único. O processo seletivo deve ser prévia e amplamente divulgado, mediante edital afixado na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e publicação de notícia resumida em jornal de circulação no Município de Diamantina.

Art. 66. Obediência a ordem de classificação, tem preferência para a admissão temporária o servidor aprovado em concurso público anterior e não nomeado ou classificado.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor classificado, observa-se a ordem de classificação.

Art. 67. A admissão de pessoal temporário é feita através de contrato temporário com prazo determinado pelo período máximo de 04 anos.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 1º. No caso do inciso V do art. 63, o prazo pode ser o de duração da obra específica.

§ 2º. O servidor temporário se vinculará à Previdência Social Urbana (INSS).

§ 3º. Se o contrato tiver prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo o mesmo poderá ser renovado, por mais de uma vez não podendo contudo, a soma das renovações ultrapassarem ao prazo de 04 (quatro) anos.

§ 4º. Quando se tratar de Programas e Convênios, com prazo estipulado de vigência, os contratos temporários pelo prazo de vigência igual ao estabelecido nos referidos convênios e programas.

§ 5º. Havendo prorrogação dos prazos de vigência dos Convênios e programas, poderá haver prorrogações dos contratos temporários pelo prazo máximo da nova prorrogação.

§ 6º. Aplica-se aos contratos temporários mencionados neste artigo as mesmas disposições constantes do parágrafo 3º. **(Alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 073 de 29/12/2006, vide em anexo pg. 77.)**

Art. 68. O servidor admitido nos termos deste Capítulo não pode:

I - exercer atribuições ou encargos não previstos no “Termo de Admissão”;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III- ser readmitido temporariamente, dentro de um período de 02 (dois) anos, se a demissão ocorrer a bem do serviço público. **(Alterado pelo artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 073 de 29/12/2006, vide em anexo pg. 77.)**

Art. 69. A remuneração do servidor temporário é estabelecida na Lei de Remuneração ou em autorização específica.

Parágrafo único. Na falta de previsão legal, a remuneração não pode ser superior à devida aos servidores permanentes, que exercem atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 70. A inobservância das disposições deste Capítulo implica em nulidade do ato de admissão, sem prejuízo da responsabilidade funcional das autoridades que a ela tiverem dado causa.

Art. 71. Ao servidor admitido temporariamente aplicam-se as disposições desta lei relativas a indenizações e férias (arts. 92 a 111), concessões (art. 133), medicina e segurança do trabalho



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

(arts. 138 a 143), direito de petição (arts. 144 a 154), regime disciplinar (arts. 155 a 225) e arts. 287 a 292.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 72. A vacância ou desprovemento de cargo público ocorre por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII- falecimento.

Art. 73. A exoneração de cargo efetivo dá-se de ofício ou a pedido, por escrito, do servidor.

Parágrafo único. O servidor pode renunciar ao pedido de exoneração, antes de publicado o respectivo ato.

Art. 74. A exoneração de ofício ocorre:

- I - quando o servidor não for aprovado no estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 75. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - *ad nutum*, a juízo da autoridade competente para nomear;
- II- a pedido do servidor.

Art. 76. A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

CAPÍTULO VII



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Da Movimentação

Seção I

Da Remoção

Art. 77. Remoção é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, no âmbito do mesmo quadro, de um para outro órgão.

Parágrafo único. A remoção dá-se a pedido ou de ofício.

Art. 78. A remoção de ofício, quando em mudança de local de trabalho, para distância superior a 10 (dez) quilômetros do local anterior, dá ao servidor direito a indenização de transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica no caso de ser o local de trabalho mais próximo da residência do servidor.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 79. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para outro quadro de pessoal, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou de autarquia ou fundação pública municipal.

Art. 80. A redistribuição deve considerar a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação de atribuições, a equivalência de vencimento e, em qualquer caso, a expressa concordância dos dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 81. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de pessoal às necessidades do serviço, nos casos de reestruturação, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção de órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Seção III

Da Substituição



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 82. O servidor investido em cargo de direção ou chefia, quando em gozo de férias regulamentares ou pelas licenças mencionadas no ca. IV e afastamentos no cap. V do Estatuto do Servidor do Município de Diamantina, em vigor, poderá ser substituído ou nomeado através de decreto do Prefeito Municipal. **(Alterado pelo artigo 4º da lei complementar nº 073 de 29/12/2006, vide em anexo pg. 77.)**

Parágrafo único. Os demais servidores municipais serão substituídos nos afastamentos previstos em lei por candidatos selecionados através de Processo Seletivo Simplificado, não havendo, servidor efetivo disponível. **(Alterado pelo artigo 4º da lei complementar nº 073 de 29/12/2006, vide em anexo pg. 77.)**

Art. 83. O substituto assume automaticamente o cargo ou função, nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus a remuneração prevista na Lei de Remuneração, se a substituição durar a partir de 15 dias. **(Alterado pelo artigo 4º da lei complementar nº 073 de 29/12/2006, artigo 5º, vide em anexo pg. 77.)**

TÍTULO II

Dos Direitos do Servidor

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 84. A remuneração do servidor é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, estabelecida na Lei de Remuneração ou suas alterações.

Art. 85. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço injustificadamente;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III – metade da remuneração, no caso do art. 169, § 2º.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 86. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. O servidor pode autorizar descontos ou consignação em folha, em favor de terceiros, a juízo da Administração e com reposição dos respectivos custos, conforme definido em decreto do Prefeito Municipal. **(O assunto é regulamentado pelo Dec. 0043 de 27/03/2002, vide em anexo pg. 65)**

Art. 87. As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração, em valores autorizados. **(Dec. 0043 de 27/03/2002 – artigo 12, vide em anexo pg. 65)**

Art. 88. O servidor demitido ou exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem 60 (sessenta dias) dias para quitar débito contraído com o erário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 89. A remuneração do servidor, ou parte dela, não é objetivo de arresto, seqüestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos, determinada por mandado judicial.

CAPÍTULO II

Das Indenizações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90. Além da remuneração, o servidor faz jus, a título de indenização, a:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

Art. 91. O valor das indenizações é fixado e revisto periodicamente por decreto do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção II

Da Ajuda-de-Custo

Art. 92. A ajuda-de-custo destina-se a compensar despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em novo local de trabalho, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Incluem-se no valor da ajuda-de-custo as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. O valor da ajuda-de-custo não pode exceder à importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração do servidor.

Art. 93. É assegurada à família do servidor que falecer na nova sede, ajuda-de-custo para retorno à localidade de origem, se o óbito ocorrer dentro de 1 (um) ano a partir da mudança de domicílio.

Art. 94. A ajuda de custo não é devida ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 95. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda-de-custo, por seu valor corrigido, quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Das Diárias

Art. 96. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para distrito ou outro município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. **(Este artigo é regulamentado pelo Decreto 106 de 01/10/2006, vide em anexo pg. 79)**

Parágrafo único. Não é devida diária nos deslocamentos para distritos e municípios próximos a Diamantina, especificados em decreto do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 97. A diária é concedida por dia de afastamento ou período superior a doze (doze) horas, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede e for superior a 6 (seis) horas.

Art. 98. Não faz jus a diárias o servidor cuja atividade deva ser desenvolvida permanentemente fora da sede.

Art. 99. O pagamento de diária é devido, preferentemente, antes da viagem, salvo nos casos de urgência ou quando o processamento da despesa não puder ser feito de imediato.

Art. 100. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Seção IV Do Transporte

Art. 101. É devida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força de atribuições do cargo.

§ 1º. O valor da indenização de transporte, na hipótese deste artigo, tem como limite a importância que seria gasta com a utilização de transporte público, fixada previamente em decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A utilização de veículo próprio, para os efeitos deste artigo, depende de autorização por escrito do Prefeito Municipal.

§ 3º. Não pode ser autorizada a utilização de veículo que não tenha seguro de danos contra terceiro.

CAPÍTULO III Das Férias



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 102. O servidor tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade ou conveniência do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 103. As férias podem ser parceladas em no máximo 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e a critério da Administração.

Art. 104. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 105. É vedado levar a conta de férias qualquer falta de serviço.

Art. 106. É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em Abono Pecuniário, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário, é considerado o valor do Adicional de Férias, nos termos da Lei de Remuneração.

Art. 107. Observando o disposto no artigo anterior, o pagamento da remuneração do servidor, relativo ao mês de gozo das férias, é efetuado até 2 (dois) dias úteis do início do respectivo período.

Art. 108. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, faz jus ao pagamento do período das férias que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ao período incompleto.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor exonerado de cargo em comissão, ocupante de outro cargo de provimento efetivo.

§2º. A indenização é devida com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 109. O servidor que opera, direta e permanentemente, com o raio X ou substâncias radioativas, tem direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

profissional, proibidas, em qualquer hipótese, a acumulação ou a conversão de 1/3 (um terço) em Abono Pecuniário, na forma do art. 106.

Art. 110. As férias são previamente programadas pelo órgão central de pessoal, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço.

§1º. Observado o disposto neste artigo, o servidor com filho em idade escolar tem preferência para gozar férias nos meses de recesso escolar.

§2º. Os cônjuges servidores podem programar seu período de férias para a mesma época, não havendo prejuízo para o serviço, a critério da Administração.

§3º. O servidor estudante tem direito de gozar férias no período do recesso escolar.

Art. 111. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de relevante interesse público, devidamente explicitado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Além das licenças previstas no Título V, Capítulo II, Seções IV, V e VI, são concedidas ao servidor:

- I – Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- II – Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;
- III – Licença para o Serviço Militar;
- IV – Licença para a Atividade Política;
- V – Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- VI – Licença para Desempenhar de Mandato Classista;
- VII – Licença-Prêmio por Assiduidade.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 113. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença

Em Pessoa da Família

Art. 114. Pode ser concedida ao servidor, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, comprovada por laudo de junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente pode ser deferida se, comprovadamente, a assistência direta ao doente, pelo servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 115. A licença não pode exceder de 1 (um) ano.

§1º. Nos primeiros 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até igual período, com parecer de junta médica oficial, a licença é concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§2º. Excedidos os prazos previstos no parágrafo anterior, a licença é sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento

Do Cônjuge ou Companheiro

Art. 116. Pode ser concedida ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Município, ou para exceder mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença tem o prazo fixado no ato que a deferir, prorrogável a juízo do Prefeito Municipal, e sem remuneração.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 117. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, os servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de sua ausência ser considerada abandono de cargo.

Seção V

Da Licença da Atividade Política

Art. 118. O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor faz jus a licença, como se em exercício estivesse, com a remuneração do cargo.

§2º. O servidor candidato a cargo eletivo no Município de Diamantina ficará afastado do cargo a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 119. Pode ser concedida ao servidor, a critério da Administração, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 120. A licença de que se trata esta Seção não é concedida ao servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Seção VII

Da Licença para Desempenhar de Mandato Classista

Art. 121. O servidor tem direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 122. Somente são licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no artigo anterior, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

Art. 123. A licença tem a duração do mandato, prorrogando-se, no caso de reeleição, por uma única vez.

Seção VIII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 124. Após cada 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, o servidor faz jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para o efeito de aposentadoria, a contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada. (O artigo 40, §10 da CF/88, não permite mais esta contagem de tempo, só poderá ocorrer para o servidor que tem férias-prêmio até 98, pois, este § foi acrescentado por força da Emenda a Constituição nº20/98)

Art. 125. Não tem direito à licença o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por Motivo de Doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- c) Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 126. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença na proporção de 1 (um) mês para cada falta. **(Revogado pela Lei Complementar 22 de 1º de julho de 1997, vide em anexo pg. 57)**

Art. 127. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação do respectivo órgão.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 128. O servidor pode ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade na União dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como em entidade de caráter assistencial, filantrópico, de educação e de saúde, sem fins lucrativos.

Art. 129. A cessão é por tempo determinado, devendo ser precedida de parecer fundamentado do órgão em que estiver lotado, em que se demonstre a conveniência ou necessidade do afastamento.

Art. 130. A cessão é com ônus para o órgão ou entidade cessionária, salvo quando resultar de convênio celebrado pelo Município, em que este assumo o encargo.

Seção II

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 131. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

II – investido em mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seus cargos, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo

Art. 132. Com expressa autorização do Prefeito Municipal, o servidor pode ausentar-se do Município, com remuneração do cargo, para estudo ou missão oficial.

§ 1º. A autorização é por até dois anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período pode ser autorizado novo afastamento.

§ 2º. A autorização de afastamento de que trata este artigo só pode ser dada mediante termo de compromisso firmado pelo servidor, de manter o vínculo funcional por período superior ao dobro do de afastamento, sob pena de devolução de toda a remuneração recebida, por seu valor corrigido e acrescido juros legais.

§ 3º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não se concederá exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao de afastamento;

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor devolver imediatamente, ao erário, o valor correspondente ao total previsto no §2º.

§ 5º. O afastamento de que trata este artigo deve obedecer, sempre que possível, a programação ou plano de aperfeiçoamento elaborados pelo órgão central de pessoal e aprovados



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

pelo Prefeito Municipal, de modo a igualar as oportunidades de estudo e resguardar os interesses do serviço.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 133. Sem qualquer prejuízo, o servidor pode ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

IV – por 8 (oito) dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. No caso de o falecimento ocorrer em outra localidade, o afastamento de que se trata no inciso IV poderá ser por até 10 (dez) dias.

Art. 134. O tempo de serviço público municipal, inclusive o protestado obrigatoriamente às Forças Armadas, bem como o exercício sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho, é contado para todos os efeitos.

Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 136. Além das ausências ao serviço previstas no art.133, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – afastamento para estudo ou participação em congressos, seminários e encontros, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

a) a gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para o efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para o serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 137. Conta-se apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, outros Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 118, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos da União, Estado, Distrito federal e outro município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

CAPÍTULO VII

Da Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 138. O servidor tem direito a condições de trabalho seguras e adequadas a sua saúde física e mental.

Art. 139. O Município cumpre e faz cumprir, nos locais onde sejam executados seus serviços e obras, normas de segurança e medicina do trabalho, competindo-lhe, ainda:

I – instruir e treinar o servidor quanto a técnicas e medidas preventivas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

II – inspecionar, previamente, os locais de devam desenvolver-se suas atividades, interditando aqueles que não ofereçam condições apropriadas;

III – manter em funcionamento equipamentos de segurança exigidos para suas diferentes tarefas;

IV – fornecer ao servidor, gratuitamente, equipamento individual adequado ao risco do trabalho e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V – manter, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros, de acordo com o risco da atividade.

Art. 140. O Município tem sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, composta, paritariamente, por membros designados pelo Prefeito Municipal e por representantes dos servidores.

§ 1º. Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto.

§ 2º. O mandato dos membros da CIPA é de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Art. 141. O Município proporcionará a cada servidor exame médico periódico, para verificar eventuais medidas necessárias à proteção da saúde e prevenção de doença profissional.

Art. 142. Os locais de trabalho devem atender aos requisitos técnicos de segurança, com iluminação, ventilação e condições de conforto e higiene adequadas.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 143. O exercício de função em condições insalubres ou perigosas assegura ao servidor o direito à percepção de adicional de insalubridade, na conformidade da Lei de Remuneração e de acordo com o seu respectivo grau.

§ 1º. Consideram-se insalubres ou perigosas as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de execução, exponham o servidor a agentes ou fatores nocivos a sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos, na conformidade da legislação federal.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, de atividades em locais insalubres e perigosos, não estando obrigada ao trabalho penoso.

§ 3º. Ficam sujeitos a permanente vigilância os servidores que trabalham com raio-x.

CAPÍTULO IX

Do Direito a Petição

Art. 144. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e a ela encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 145. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração são despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 146. Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido da reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, sem escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado ao requerente.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 147. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 148. A autoridade competente, ao receber o recurso, decidirá se lhe dará também o efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 149. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quatro aos atos de demissão de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 120 (cento e vinte) dias, quando nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 150. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 151. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 152. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 153. Observado o prazo prescricional, a Administração reverá seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 154. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 155. São deveres de todo o servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – submeter-se regularmente à avaliação de desempenho;
- XIV – cumprir as determinações concernentes à segurança e higiene do trabalho;
- XV – participar de cursos e atividades programadas para treinamento e capacitação.

Parágrafo único. A representação de que se trata o inciso XII é encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 156. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao atendimento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – atuar como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII – proceder de forma desidiosa;
- XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e como horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 157. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de Professor;

II – a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de Médico;

IV – nas demais hipóteses admitidas pela Constituição da República (arts. 38, III; 95, p.único, I; 128, § 5º, II, *d*; 17, §§ 1º e 2º do ADCT).

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.158. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 159. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 166. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 167. Na aplicação de penalidades serão consideradas natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para os serviços públicos, ou as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 168. A advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 156, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 169. A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de sua remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a cumprir seus deveres funcionais.

Art. 170. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não tem efeitos retroativos.

Art. 171. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contara administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XV do art. 156.

Art. 172. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e havendo boa fé, o servidor optará para um dos cargos, no prazo que lhe for fixado pelo Prefeito, sem necessidade de restituir remuneração recebida anteriormente.

§ 1º. Provada, de modo inequívoco, a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá a remuneração que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que, na atividade, tiver praticado falta punível com a demissão.

Art. 174. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo é aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a exoneração efetuada nos termos do art.74. é convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 175. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.171. , implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 176. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 156., incisos IX e X, ou do art. 171., incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 177. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 178. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 179. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180. As penalidades disciplinares são aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Poder Executivo;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito, quando se tratar de suspensão por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe imediato, nos casos de advertência.

Art. 181. A ação disciplinar prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data de em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cassar a interrupção.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 182. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover imediatamente a apuração de sua ocorrência, mediante sindicância.

Art. 183. Quando a irregularidade for objeto de denúncia, esta só será objeto de apuração se for feita por escrito e contiver a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apuração poderá ser feita em caráter sigiloso, se assim o requerer o denunciante, ou à critério da Administração.

Art. 184. Quando o fato narrado não figurar infração disciplinar ou lícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Parágrafo único. O prazo de conclusão da sindicância não excederá a trinta dias podendo ser prorrogado a por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 185. Confirmada a existência da irregularidade, e havendo simples indícios de responsabilidade, a autoridade que determinar a realização da sindicância a transformará em inquérito administrativo, para apurar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e permitir o indiciamento do eventual responsável.

Art. 186. O inquérito é fase preparatória do processo administrativo, em que são coligadas provas sobre eventual responsabilidade de quem tiver praticado a irregularidade.

Art. 187. O inquérito é realizado com discrição e, preferentemente, em caráter sigiloso, por comissão de pelo menos 3 (três) servidores estáveis.

Art. 188. O inquérito deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente aceito pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 189. A conclusão do inquérito da-se com a elaboração de parecer preliminar, a ser submetido à autoridade competente, sobre a existência de responsabilidade do autor da irregularidade.

§ 1º. Concluindo pela existência da responsabilidade, a autoridade competente indicará o autor da infração e instaurará o processo administrativo; em caso contrário, a autoridade competente determinará o arquivamento do inquérito.

§ 2º. Concluindo o relatório da sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 190. O indiciamento é formalizado com a tipificação da infração e especificação dos fatos imputados ao servidor e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado é citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a visita do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 191. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.192. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, sua citação se faz mediante edital, publicado em resumo no “Minas Gerais” e em jornal de circulação no Município de Diamantina.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação no edital.

Art. 193. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 1º. A revelia é declarada, por termo, nos autos do processo, sendo obrigatória a devolução do prazo de defesa, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designa, para atuar como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, preferentemente com formação jurídica.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 194. A autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o afastamento do servidor de seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só é aplicado nos casos em que a permanência do servidor no cargo ou no local de trabalho poder influir, comprovadamente, na apuração da irregularidade.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195. O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 196. O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão tem, como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 2º. Não pode participar da comissão cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 197. A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração ou do servidor.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

Art. 198. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato de constituir a comissão;
- II – instauração, para coligar provas, colher depoimentos, alegações e defesa, e elaboração do relatório e parecer final;
- III – julgamento.

Art. 199. Os autos da sindicância e do inquérito fazem parte do processo administrativo.

Art. 200. O prazo de conclusão do processo disciplinar é de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato, que construir a respectiva comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão são registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Da Instauração do Processo

Art. 201. O processo administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a mais ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 202. Na fase de instauração, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos para permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 203. É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O presidente da comissão pode denegar, fundamentalmente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento de fatos.

Art. 204. Não comparecendo espontaneamente, a testemunha é intimada por mandado, expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 205. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha fazê-lo previamente por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se à acareação entre depoentes.

Art. 206. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente; se divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias; será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 207. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, preliminarmente, que ele seja submetido a exame por junta oficial, constituída de, pelo menos, um Médico-Psiquiatra e um Psicólogo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 208. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório, fazendo resumo das peças e os fatos principais dos autos e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deve ser conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 209. O processo disciplinar, como o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 210. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Cabem ao Prefeito Municipal o julgamento da infração e a aplicação da penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 211. O julgamento é devidamente fundamentado, podendo a autoridade competente aplicar pena mais grave que a proposta pela comissão, abrandá-la, ou absolver o servidor.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 212. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos da lei.

Art. 213. Extinta a punibilidade pela prescrição, autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 214. Concluindo o julgamento que a infração disciplinar também constitui ilícito penal, os autos do processo disciplinar são encaminhados ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando o respectivo traslado na repartição.

Art. 215. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado a voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. O ato de exoneração é convertido em demissão, se os fatos apurados tiverem ocorrido antes da exoneração voluntária.

Art. 216. São assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 217. O processo disciplinar pode ser revisto, no prazo máximo de 5 (cinco) anos de sua conclusão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 218. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 219. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo obrigatório.

Art. 220. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da respectiva comissão.

Art. 221. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222. A comissão revisora tem até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 223. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 224. O julgamento do pedido de revisão cabe ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 225. Julgada a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Parágrafo único. Da revisão do processo não se pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

Do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 226. Os servidores vinculados diretamente à atividade de ensino, compreendendo professores, especialistas de educação e diretores, ocupam cargos de magistério e sujeitam-se a disposições desta lei, observados os preceitos estabelecidos neste Título, na Lei de Carreira e na Lei de Remuneração.

Art. 227. O ocupante de cargo de magistério, quando em exercício em escola municipal, tem direito a 60 (sessenta) dias de férias regulamentares por ano, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias alternados, segundo o calendário escolar e na conformidade de normas baixadas pela secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Da Lotação

Art. 228. O ocupante de cargo do magistério é lotado:

I – em determinada escola;

II – em outro órgão da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 229. A mudança de lotação pode ser feita por ato do Secretário Municipal de Educação, a pedido do servidor ou por conveniência do serviço.

Art. 230. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro a novembro de cada ano, e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de Janeiro subsequente.

Art. 231. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de educação.



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Parágrafo único. A lotação dos servidores recém-nomeados será feito após o atendimento dos pedidos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

Da Adjunção

Art. 232. Denomina-se adjunção a cessão de servidor de magistério para exercer suas atribuições em escolas estaduais, federais ou pertencentes a instituições de ensino privadas, sem fins lucrativos.

Art. 233. A adjunção depende da conveniência do serviço ou concordância expressa pelo servidor, só podendo efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 234. A adjunção terá o prazo fixado no decreto que a autorizar, podendo ocorrer com ou sem remuneração, nos termos de convênio celebrado para esse fim com a entidade a que pertencer a escola de destino.

CAPÍTULO IV

Da Direção de Escola Municipal

Art. 235. O cargo de Diretor de escola Municipal é de provimento em comissão, ressalvado o que dispõe o Art. 250, observadas as disposições do art. 236 desta Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar 16 de 20 de novembro de 1995, vide em anexo pg. 55)

Art. 236. A nomeação para o cargo de Diretor recairá em ocupante estável de cargo magistério, ou nele aposentado, que tenha, preferentemente, habilitação específica em Administração Escolar, escolhido pelo Prefeito Municipal em lista tríplice elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, após processo eletivo da escola.

Parágrafo único. O Prefeito disporá, em regulamento, sobre a eleição fixando prazos, representatividade de cada parcela da comunidade escola, *quorum* e condições gerais de habilitação.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 237. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto nesta lei, às disposições constantes dos regimentos escolares e às normas especiais previstas neste Capítulo.

Art. 238. São deveres do servidor do magistério:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola, no que for de suas atribuições;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares,

III – ocupar-se, com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho de suas atribuições;

IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e no recinto da escola;

V – comparecer às reuniões para que for convocado;

VI – participar das atividades escolares;

VII – respeitar alunos, servidores administrativos, colegas e autoridades do ensino, agindo de modo compatível com sua missão de educador;

VIII – zelar pelo bom nome da escola.

Art. 239. Além das vedações previstas nesta lei, ao servidor do magistério é expressamente vedado:

I – impor castigo físico ou moral a aluno;

II – praticar qualquer ato de que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

III – fazer, tolerar ou contribuir, de qualquer forma, para a discriminação por motivo de raça, cor, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Art. 240. O dia do Servidor Público é comemorado a vinte e oito de Outubro.

Art. 241. Podem ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além dos que forem previstos na Lei de Carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

II – medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 242. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 243. Por motivo de crença ou de convicção filosófica, o servidor não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcionária, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição da República, os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado por sua entidade sindical, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 245. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 246. O regime de previdência do servidor municipal é o estabelecido em lei complementar específica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias e Finais



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Art. 246. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei todos os servidores do Município de Diamantina, incluindo os anteriormente regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 247. Os empregos exercidos pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo único: A transformação de que trata este artigo não dá ao servidor o direito a estabilidade no cargo, que só lhe é concedida nos casos e condições previstos nesta Lei e na Constituição da República.

Art. 248. Os contratos individuais de trabalho são considerados automaticamente extintos pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 249. Fica criado o Conselho de Política de Pessoal do Município de Diamantina, órgão consultivo do Prefeito Municipal em matéria de administração de pessoal e deliberativo, com atribuições de dirimir, no plano administrativo, controvérsias oriundas das relações de trabalho com os servidores municipais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, em regulamento, disporá sobre as competências, composição e funcionamento do Conselho.

Art.250. A direção da Escola de primeiro grau mantida pela Fundação Municipal do Bem-Estar do menor de Diamantina, será exercida pelo Presidente dessa Fundação, desde que seja o mesmo portador de habilitação em Magistério.

Parágrafo único: Não apresentando o Presidente da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor de Diamantina, habilitação em Magistério de que trata o caput deste artigo, a nomeação do Diretor estará sujeita às normas do Artigo 236 desta Lei. **(redação dada pela Lei Complementar 16 de 20 de novembro de 1995, vide em anexo pg. 55)**

Art.251. O regime de previdência e assistência social dos servidores do Município de Diamantina, à exceção dos admitidos em caráter temporário, que se vinculam à Previdência



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA

Social Urbana, é o estabelecido na Lei Complementar nº 3 de 19 de julho de 1993 e seu regulamento.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

Art. 253. Revogam-se as leis de nº1510, de 02 de setembro de 1987; 1532, de 22 de outubro de 1987; 1678, de 08 de setembro de 1992; e as demais disposições em contrário, em especial o Art. 19 e seu parágrafo único da Lei 1270, de 16 de setembro de 1983.

DAS ALTERAÇÕES...